



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. DA DEFESA .....	3
2.1. Da defesa apresentada – EMANUEL PINHEIRO - Prefeito .....	3
2.2. Da análise da defesa .....	7
3. DAS DEFESAS .....	9
3.1. Da defesa apresentada – VALDIR LEITE CARDOSO – ex-secretário .....	9
3.2. Da análise da defesa .....	14
3.4. Da defesa apresentada – EMANUEL PINHEIRO - Prefeito .....	18
3.5. Da análise da defesa .....	22
4. DA DEFESA .....	23
4.1. Da defesa apresentada - CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA - Secretária .....	24
4.2. Da análise da defesa .....	24
4.3. Da defesa apresentada – EMANUEL PINHEIRO - Prefeito .....	24
4.4. Da análise da defesa .....	28
5. CONCLUSÃO .....	30
6. ANEXO I .....	32





<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>11.234-8/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA CUIABÁ 300 ANOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - DEFESA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal</b>
	:	<b>CELY MARIA AUXILIADORA B. ALMEIDA – Secretária</b>
	:	<b>VALDIR LEITE CARDOSO – Ex-secretário</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQ. TÉCNICA</b>	:	<b>JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO Auditor Público Externo</b>

Senhor supervisor:

Trata-se da análise da defesa apresentada pelos responsáveis acerca da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 228/2019 – TP, que homologou a medida cautelar concedida no processo de Representação de Natureza Externa – RNE.

## 1. INTRODUÇÃO

A Tomada de Contas Ordinária foi instaurada pela determinação contida no Acórdão nº 228/2019, e os responsáveis foram devidamente citados, e apresentaram suas manifestações de defesa, com obediência ao prazo, com exceção da senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, que não se manifestou e foi declarada à **REVELIA** por meio do Julgamento Singular nº 325/MM/2020, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/04/2020, sendo considerada como da publicação o dia 4/5/2020.





Com relação ao senhor Valdir Leite Cardoso que se manifestou através da sua Advogada a senhora Angélica Luci Schuller – OAB/MT nº 16.791, conforme doc. digital nº 259412/2019, e mesmo assim o Conselheiro resolveu cita-lo novamente, dando nova oportunidade para apresentação de suas justificativas e o mesmo não se manifestou, abrindo mão dessa nova oportunidade e por isso foi declarada à sua **REVELIA**, por meio do Julgamento Singular nº 325/MM/2020, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/04/2020, sendo considerada como da publicação o dia 4/5/2020.

Portanto, apresentaram suas defesas as quais passa-se a análise:

## 2. DA DEFESA

As manifestações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e passa-se a análise da irregularidade elencada no relatório técnico com seus devidos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

**EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal de Cuiabá no período 01/01/2017 a 31/12/2019.

- **JB 01 Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de agosto/2018 a novembro/2018 no valor de **R\$ 36.496,87**.

### 2.1. Da defesa apresentada – EMANUEL PINHEIRO - Prefeito

O senhor **EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal, por meio de seu procurador o senhor Luiz Mario de Barros, procuração anexa (doc. digital nº 14914/2020), apresentou sua defesa acerca das irregularidades a ele atribuídas e argumentou o seguinte:





[...]

### III. SÍNTESE PROCESSUAL

Em apertada síntese, o Processo 11.234-8/2019 versa sobre representação de natureza externa cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, em face de irregularidade identificadas no Contrato nº 103/2018, referente a locação de imóvel urbano destinado a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

Nesta linha, o Conselheiro Interino Moisés Maciel analisando os fatos, intimou a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos, para que apresentassem informações antes mesmo que fosse analisado o pedido acautelar, sendo ainda determinado a notificação da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria geral do Município para apresentarem manifestação que julgarem pertinentes.

As intimações supracitadas foram expedidas através de ofícios, aos senhores: Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá; Valdir Leite Cardoso, ex-Secretário da pasta SEC 300 anos; Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, atual Secretária da SEC 300 anos; ao Controlador-Geral, à época, Marcus Antônio de Souza Brito; a Luiz Antônio Possas de Carvalho, à época, Procurador-Geral.

À vista disso de animo pronto, o Sr. Emanuel Pinheiro manifestou-se nos autos do processo informando a Egrégia Corte de Contas que, ao tomar conhecimento da matéria, **determinou à Secretária Cely Almeida que rescindisse o contrato resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como, instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.**

Após os tramites de praxe desta augusta Corte, os autos foram evolvidos ao Gabinete do relator, aonde o Douto relator, Moisés Maciel, proferiu o Julgamento Singular nº488/MM/2019, concedendo cautelar pretendida, com determinação de suspensão imediata de qualquer pagamento de despesas advindas do Contrato de Locação n 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018, bem como de qualquer aditivos contratuais existentes até o julgamento de mérito da presente Representação, solicitando ao Gestor da Secretaria Extraordinária de 300 anos que comprovasse a efetiva realização da rescisão contratual.

Em sessão plenária, vistos, expostos e debatidos os autos do processo supra, acordaram os Exmos. Conselheiros do Tribunal e Contas, através do Acórdão n 228/2019 – TP, por maioria, em acompanhar o voto do relator, homologando a cautelar concedida na RNE e determinando a conversão do presente processo em tomada de Contas ordinária.

Destacamos que o Controlador-Geral do Município a época dos fatos, Dr. Marcus Brito, prestou informações nos autos, afirmando que havia opinado acerca do Contrato de locação nº 1036/2018 nos autos de processo administrativo e que orientou a gestora da pasta, Sra. Cely, que os prejuízos fossem apurados em Tomada de Contas Especial, assim como, ao verificar a existência de conexão entre os procedimentos de Tomada de Contas Ordinária em trâmite no Tribunal de contas e a Tomada de Contas Especial em andamento no Município de Cuiabá, sugeriu a Corte de Contas a suspensão do presente autos, para conclusão do processo em andamento na Prefeitura.

É a síntese do necessário, passa-se a expor.

### IV. DOS FATOS

**a.** Do processo de dispensa de licitação e do Contrato 103/2018.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, que resultou no Contrato nº 103/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa CID imóveis, efetivou a locação de um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 71, Cuiabá-MT, no valor total de 108.000,00 (cento e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 meses, iniciado na data de 03/04/2018, para a instalação da Secretaria Extraordinária dos 300 Anos.

Deste modo, conforme já narrado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por não haver evidência de vício formal ou de ilegalidade





no trâmite do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, nem tampouco no contrato dele decorrente, o “Achado nº 2 - GB 21 Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art.17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)”, não merece prosperar.

**b. Da realidade dos fatos**

Inicialmente, é de suma importância destacar, que o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, no dia 28 de março de 2019, ao tomar conhecimento dos apontamentos técnicos acometidos pela Controladoria Geral do Município ao Contrato de locação do imóvel – nº 103/2018, **determinou a Secretária Cely Almeida, titular da Secretaria municipal Extraordinária – 300 Anos, que rescindisse o contrato em referência, assim como que tomasse as providências para que fosse instaurado de tomada de contas especial para apuração dos fatos noticiados, com a consequente identificação do responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário**, informação esta que devidamente prestada ao Tribunal de Contas (Of. 615/2019/GPEP), quando o Prefeito Emanuel Pinheiro fora então *startado* a se manifestar nos autos em epígrafe (Of. 557/2019).

Neste diapasão, conforme narrado, visando apurar os fatos, também objeto da presente lide, proposto por Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá a está Egrégia Corte de Contas, via representação de natureza externa n. 11.234-8/2019, calhando os responsáveis e a quantificação do prejuízo ocasionado, fora instaurado o processo de tomada de contas especial – TCE, no âmbito da Prefeitura de Cuiabá, **Portaria n. 001/2019 – SEC ANOS – DOE n. 115, publicado do Diário Oficial de Contas em 13.05.2019.**

Registra-se que a supracitada Portaria designou a Comissão para promover a análise dos fatos, objetivando a identificação dos responsáveis no intuito de quantificar o dano ao erário, na formalização e instrução do procedimento, emitindo relatórios, referentes ao contrato de locação de imóvel entre a Cid imóveis e a SEC 300 anos.

Após análise preliminar dos fatos, fora feita a citação dos supostos responsáveis pela Comissão de Tomada de contas Especial – TCE, posto eu, para o desenvolvimento do trabalho da referida comissão, fora necessário a apresentação de suas alegações de defesa.

Em seguida, após acurado exame dos fatos em consonância com as manifestações de defesa apresentada a Comissão de Tomada de Contas Especial, restou evidente que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma.

Conforme narrado no tópico anterior, os meios para a escolha do imóvel se deram de forma transparente e eficiente, portanto não há que se falar em conluio ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário na forma de escolha do referido imóvel, mas sim, no prejuízo acometido em se realizar despesas (aluguel água, luz) em imóvel não ocupado.

Explico!

Conforme consta no relatório apresentado pela Comissão de Tomada de contas, após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá. Via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-secretário da pasta, Sr. Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação ao local.

Porém, como é sabido, a reforma impossibilitou o início das atividades no imóvel em questão, inviabilizando seu uso e por consequência, houve a necessidade de acomodar a pasta da SEC 300 ANOS em um outro espaço, incidindo na locação de outro imóvel, conforme contrato nº 421/2018, dispensa de licitação nº 031/2018.

Desta forma Excelência, informamos este douto juízo, em consonância com o apurado pela Comissão de tomada de contas especial, que o prejuízo causado ao município de Cuiabá se deu pela não ocupação do imóvel, vez que, sua não utilização, devido a pretensa reforma, impossibilitou que os servidores daquela





pasta, fizessem uso do imóvel. Ressaltando que, está almejada reforma só se deu por determinação do Sr. Valdir Leite Cardoso.

Nessa senda, resta claro que as despesas advindas do imóvel em referência não poderiam ser de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, o que cabe então, a este sodalício tribunal, desvincular qualquer responsabilidade advinda do imóvel ao Prefeito, pois, não cabe ao mesmo responder por qualquer ilícito passível de punição.

Até porque, o Chefe do Executivo, usando de seu poder discricionário, designa agentes administrativos (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, delegando-lhes poder para realização de atos. Note-se que nascem então o ordenador de despesas, ou seja, o agente administrativo, que por delegação de competência, torna-se revestido de autoridade para realizar despesas orçamentarias e áreas específicas.

Aqui, é imperioso pontuar que o desenvolvimento da Administração Pública deve ser encarado sob diversas perspectivas no tocante à sua gestão estratégica. Digo, o modelo mediante o qual está Administração Municipal tem empreendido à coisa pública busca, sem sombra de dúvida, a eficácia e a efetividade em todos os serviços disponibilizados aos cidadãos, bem como a lisura e probidade de todos os atos que permeiam o ente municipal.

Nessa senda, a gestão estratégica pode ser dividida em macro e micro gestão, onde suas diferenças são evidenciadas à partir de quem às executa no plano municipal, a saber, Prefeito e Secretários ordenadores de despesas respectivamente.

Pois bem, adentrando à citada diferenciação, ocupa-se da macro gestão o chefe do Poder Executivo enquanto representante do governo municipal propriamente dito, cabendo tal encargo e buscar as diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município. Em sede de planejamento, a função da macro gestão se amolda às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais devem seguir os agentes públicos a ele subordinado.

Os fins a que se presta a macro gestão são normalmente vistos de forma ampla e expressam a vontade governamental que, vislumbrando a real situação a ser enfrentada, efetiva-a através de planos estratégicos delongos prazo, delegando os atos operacionais à micro gestão para concretização.

Já a micro gestão pode ser encarada da forma organizacional, ou seja, dos atos administrativos em níveis mais pontuais que, tendo como norte o plano governamental traçado em sede de macro gestão, busca concretiza-los de maneira efetiva e eficaz.

Cabe anotar ainda, que apesar das gestões estratégicas serem mostradas de maneira interligadas, as competências para tais são bem definidas a partir das funções exercidas por cada ente.

Tal diferenciação, inclusive, já foi objeto de deliberação por esta augusta Corte por ocasião da edição do **Resolução Normativa nº 10/200/ TCE-MT**, onde estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências.

As responsabilidades pela omissão, imprudência e negligência causados pelo ordenador e despesas não cabe ao Chefe do Executivo Municipal responder, pois, este delega competência.

[...]

Por isso, não sendo o Prefeito Emanuel Pinheiro o agente competente, logo sob esta perspectiva, se estabelece uma estreita correlação entre a conduta e o suposto dano, registra-se a **ausência do nexa**, posto que a conduta praticada pelo Sr. Prefeito não deu causa ao dano ao erário, razão esta que impossibilita sua responsabilidade, por ausência de conduta antijurídica.





Registre-se que o Sr. Emanuel Pinheiro sempre agiu de boa-fé, de forma proba, com retidão, honradez, integridade, dentro dos parâmetros da legalidade, sempre na certeza de que está agindo conforme o bem e interesse público.

Portanto Excelência, muito embora tenham sido realizadas despesas, estas não foram por parte do Sr. Emanuel Pinheiro, pois, ao tomar ciência dos fatos expostos, determinou, via ofício nº 220/2019/GPEP, para que a SEC 300 tomasse todas as providências cabíveis, como a imediata suspensão do Contrato e ainda determinou a abertura da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

Registra-se que, pelos fatos expostos e apurados e dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços ali ofertados. Tais atribuições encontram-se elencadas no Art. 15 da LC nº 359/2014.

Nesse passo, é evidente a diferenciação entre os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo quanto à gestão em caráter macro.

De outro lado, os demais atos que envolvam a gerência ou administração de bens e valores dos órgãos ou entidades municipais, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico, que acabam por dar efetividade e exatidão aos atos de planejamento.

E ainda, conforme consta em relatório da comissão de Tomada de Contas Especial quanto apuração do dano causado ao erário, fora imputado a responsabilidade ao Sr. Valdir Leite por dano estrutural ao imóvel, e, compete-nos informar a esta Egrégia Corte, que o ex-secretário municipal, diante dos fatos apurados, efetuou a quitação da dívida e entrega das chaves do imóvel aos locadores, cessando as cobranças dos alugueis e encargos locatícios, encerrando de pleno direito esta relação legalmente constituída, dando quitação de todos e quais quer créditos ou débitos entre as partes existentes. (ANEXO)

## 2.2. Da análise da defesa

Inicialmente a defesa argumenta que o senhor Manuel Pinheiro – Prefeito Municipal assim que tomou conhecimento da matéria, determinou à Secretária Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida que rescindisse o contrato nº 103/2018, resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

A defesa segue afirmando que a comissão designada para promover a análise dos fatos objetivando a identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, afirma que após acurado exame dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma, e que os meios para a escolha do imóvel se deu de forma transparente e eficiente, e que não houve prejuízo ao erário na forma de escolha do imóvel, mas que houve prejuízo em se realizar despesas com aluguel, água e luz em um imóvel alugado e não ocupado.





Seguindo a defesa afirma que conforme consta no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá, via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-Secretário da pasta o senhor Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação do local, e que a citada reforma impediu a utilização do imóvel.

Na sequência a defesa afirma que dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção Superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços. E, tais atribuições encontram-se elencadas no art. 15, da LC nº 359/2014.

Conforme se depreende dos fatos narrados a responsabilidade pela ordenação das despesas é exclusiva do Secretário da pasta, além da gerência e ou administração de bens e valores dos órgãos, pois, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico.

Com relação ao fato de que o Prefeito não ordenou as despesas realizadas com relação ao aluguel e despesas com energia e água, fica claro, pois nos documentos anexos (doc. digital nº 272671/2019 – fls. 12/19) não consta assinatura do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal, mas sim da senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida – Secretária Municipal, que deveria ser a responsável pelas despesas.

A responsabilidade para que o Secretário Municipal ordene despesas está explicitado no art. 16, XVIII, da Lei Complementar nº 359/2014.

Portanto, afasta-se a responsabilidade do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal com relação a irregularidade na realização de despesas com aluguel, energia e água no valor de R\$ 36.496,87 (trinta e seis mil, quatrocentos noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), despesas estas realizadas com um imóvel não utilizado, por não ser o mesmo o ordenador dessas despesas.





### 3. DAS DEFESAS

As manifestações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e passa-se a análise da irregularidade elencada no relatório técnico com seus devidos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

**EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal de Cuiabá no período 01/01/2017 a 31/12/2019.

**VALDIR LEITE CARDOSO** - Secretário Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos, no período de 01/08/2017 a 12/07/2018.

- **JB 01 Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018 no valor de **R\$ 27.391,97**.

#### 3.1. Da defesa apresentada – VALDIR LEITE CARDOSO – ex-secretário

O senhor **VALDIR LEITE CARDOSO** - Secretário Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos por meio de sua advogada a senhora Angélica Luci Schuller – OAB/MT nº 16.79, procuração anexa (doc. digital nº 247345/2019), apresentou sua defesa acerca das irregularidades a ele atribuídas conforme doc. digital nº 259412/2019 e argumentou o seguinte:

##### 1. SÍNTESE DOS FATOS

A presente Tomada de Contas Ordinária tem como base a Representação de Natureza Externa, formalizadas pelos Vereadores Marcelo Bussiki, Diego Guimarães, Felipe Wellaton, Abílio Júnior e Dilemário Alencar, sob alegação de supostas irregularidades na locação de imóvel urbano, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018 e cujo objeto da contratação foi um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 71, Bairro popular, em Cuiabá/MT para instalação da Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 anos.

No caso dos autos, o Acórdão nº 228/2019, TP (processo nº 11.234-8/209 – Representação de Natureza Externa) determinou a instauração da presente Tomada e Contas Ordinária, visado a apuração dos fatos relacionados ao Contrato nº Contrato e locação nº 103/2018, oriundo da dispensa de Licitação nº 103/2018.

Em apertada síntese a matéria em questão debatida segundo a representação seria e que: “A reforma ocorreu de forma espontânea pelo Ex-Secretário Sr. Valdir





Leite Cardoso, haja visto não constar nenhuma documentação na Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 anos ou no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, qualquer tramitação legal para que tal ato pudesse ser realizado” bem como “Mesmo com a não utilização do imóvel, o Ex-secretário Sr. Valdir Leite Cardoso ordenou as despesas referente a locação, água e luz” (transcrevemos da própria representação).

Pleitearam os representantes pela suspensão da cautelar do contrato em referência e no mérito pela restituição ao erário cujo julgamento Singular nº 488/MM/2019 nos autos da Representação de Natureza Externa sendo que foi determinada a imediata suspensão de qualquer pagamento e despesas advinda do Contrato de Locação nº 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2019, bem como de quaisquer aditivos contratuais existentes o que foi homologado através do Acórdão 228/209 – TP o que também determinou a conversão da Tomada de contas Especial em Tomada de Contas Ordinária.

Em que tese o duto conhecimento dos Nobres Conselheiros demonstraremos nas linhas abaixo que houve um grave equívoco quanto as supostas irregularidades atribuídas ao manifestante e que, portanto, não merece prosperar.

Essa á a síntese dos fatos.

## 2. DA REAIDADE DOS FATOS

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento. É um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Examinando o caso em tela, constatamos que a controvérsia dia respeito à não observância de requisitos referentes a formalização e execução do Contrato nº 103/2018.

Que a Representação de Natureza Externa acerca e irregularidades no Contrato nº 103/2018, formulada pelos Srs. Vereadores Marcela Bussiki Rondon, Diego Guimarães, Felipe Tanahashi Alves (Felipe Wellaton), Abílio Júnior e Dilemário do Vale Alencar em desfavor da Prefeitura de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, e da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos no qual foi homologada por meio do Julgamento Singular nº 488/MM/2019, divulgado no DOC DO DIA 29-4/2019, sendo considerado como data da publicação o dia 30-4/2019, edição nº 1606.

Com a máxima vênia, há de se discordar do entendimento dos ilustres Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso sendo que tal decisão não merece prosperar tendo em vista a presente Tomada de Contas Ordinária deverá por medida de justiça ser julgada TOTALMENE IMPROCEDENTE.

Conforme se verificará nos apontamentos que serão discorridos minuciosamente abaixo sobre as supostas irregularidades, ressaltamos que não há qualquer justificativa que ensejem a procedência da presente Tomada de Contas Ordinária ou aplicação de qualquer sansão ao manifestante. A verdade dos fatos é que o Manifestante não cometeu qualquer irregularidade bem como não causou nenhum dano ao erário.

Antes de entrar no mérito imperioso destacar que odo agente público deve ser responsabilizado por suas ações, contudo, o Direito não ser uma ciência exata bem como que ser levado em consideração o dolo ou má-fé, irregularidades formais podem ocorrer a qualquer tempo na administração pública, porém deve se levada em consideração na análise em questão a intenção do agente de causar o dano. Não se pode extrair juízo de verdade de fatos incongruentes e inverídicos. É preciso analisar os fatos e as provas sob pena de grave afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Neste Caso presente cabe a lição de Celso Ribeiro Bastos, Comentários a Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p.227:





[...]

Com a criação da Secretaria Extraordinária dos 300 anos o ex-secretário vislumbrou a necessidade de alocar os servidores em local apropriado para desenvolver suas atividades, de acordo com os ideais da Secretaria, para tanto fez vasta pesquisa no mercado para encontrar o melhor imóvel, com o melhor preço de forma a não onerar desnecessariamente o município, porém, com a possibilidade de ser eficaz na sua prestação de serviço aos cidadãos.

Conforme demonstrado através dos documentos constantes dos autos, houve toda tramitação legal do processo de readequação a estrutura para atender a população cuiabana.

Vejamos que a Diretoria Especial e Licitações e contratos encaminhou para procuradoria Geral do Município o processo para análise e parecer referente à dispensa de Licitação para locação do imóvel em questão sendo que conforme parecer 016/GAB/PGM/2018 o então procurador Geral Adjunto Dr. Ricardo Francisco Dias de Barros emitiu parecer favorável a dispensa da Licitação sendo que preencheu os requisitos para a regularidade na contratação pleiteada o que foi posteriormente homologado pelo então Procurador-Geral do Município de Cuiabá Dr. Nestor Fernandes Fidelis.

No caso presente, o Procurador Geral após análise dos autos e em estrita observância dos princípios da administração pública, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e legalidade emitiu parecer favorável ao contrato bem como analisou a viabilidade jurídica do ato administrativo emitiu parecer favorável desde que fossem observadas as recomendações suscitadas o que foi acatado de plano pelo então Secretário da pasta Valdir Leite Cardoso que sempre se pautou, repito à estrita observância aos princípios da moralidade, da ética e da legalidade. Que na época o manifestante inclusive agradeceu as recomendações consignadas o referido parecer e efetuou a mudança no tocante ao gestor para que assim ficasse tudo dentro da legalidade.

Que os requisitos sendo a demonstração das finalidades precípua da Administração, instalação e localização e preço compatível mediante avaliação previa foram preenchidos sendo que a Secretaria municipal Extraordinária demonstrou a necessidade do espaço a ser locado e em vista não dispor de imóvel em condições adequadas para atender as especificações desejadas o que foi informado pela então Secretária de Gestão Sra. Ozenira Félix Soares de Souza conforme fls. 167 dos autos, demonstrou a viabilidade através de orçamentos de imóveis na região tudo de acordo com a Lei 8.666/93 e em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade, da legitimidade e eficiência.

Deste modo, passamos a analisar as supostas irregularidades identificadas referente ao Contrato nº 103/2018 e cujo objeto da contratação foi um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 771, Bairro Popular, em Cuiabá/MT para instalação da Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

## 2.1 – DA REFORMA DO IMÓVEL (ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA).

Primeiramente é importante destacar que quando o imóvel foi locado ele já se encontrava de forma que necessitava de reparos para a sua utilização. Que o próprio proprietário reconhece que algumas benfeitorias fossem realizadas para que o imóvel fosse utilizado sendo esses reparos fundamentais como parte elétrica, hidráulica e telhado.

Foi feita a vistoria, o projeto, engenheiros da Prefeitura estiveram presentes no local, no entanto, quando as obras iriam ser iniciadas, o manifestante foi exonerado da pasta.

É imperioso lembrar que todo o processo de locação do aludido imóvel foi feito **em conformidade com o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e outras leis, regras e orientações pertinentes respeitando sempre o devido processo legal.**

Segundo consta da Representação a mesma afirmou de forma equivocada que “A reforma ocorreu de forma espontânea pelo Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso,





*haja visto não constar nenhuma documentação na Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos ou no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, qualquer tramitação legal para que tal ato pudesse ser realizado” (transcrevemos).*

Outra afirmação equivocada do relatório diz respeito à não utilização do imóvel “Mesmo com a não utilização do imóvel, o Ex-Secretário Sr. Valdir Leite Cardoso ordenou as despesas referente a locação, água e Luz” (transcrevi)

Vejamos que em atenção ao disposto no artigo 24, X da Lei 8.666/93 se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: atendimento das finalidades precípua da Administração; instalação e localização e preço compatível com referências de mercado mediante avaliação prévia.

Demonstrou-se a viabilidade através de orçamentos de imóveis na região fls. 38 e seguintes vem como anexou o laudo de vistoria e avaliação tudo de acordo com a Lei 8.666/93 e em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade, da legitimidade e eficiência.

Vejamos ainda que segundo consta dos autos as fls. 167 a então Secretária de Gestão Sra. Ozenira Félix soares de Souza informa que a Administração Pública não dispunha de imóvel em condições adequadas para atender as especificações desejadas.

Uma vez escolhido o imóvel (**pelo menor preço**), iniciou-se a **adequação das instalações do local** que se faziam necessários para melhor atender aos anseios da população.

Imperioso destacar que para reformar ou adequar um local que se pretende utilizar para a Administração Pública, é necessário estar locado, sendo assim, a afirmação de que deveria o imóvel não estava sendo utilizado NÃO PROCEDE haja vista que a mesma passava pelas adequações da estrutura que se faziam necessárias para assim funcionar de forma adequada e poder receber a população.

Excelências, impossível seria fazer a adequação do imóvel caso não estivesse locado. Isso sim seria ilegal e causaria danos ao erário. Portanto a presente afirmação é totalmente equivocada e não condiz com a realidade dos fatos.

## **2.2 – DA EXONERAÇÃO DO MANIFESTANTE.**

Conforme consta no relatório, em julho de 2018 o Manifestante foi exonerado de sua função coo Secretário da Secretaria dos 300 anos. Sendo assim, qualquer responsabilidade após a sua exoneração não lhe pode ser atribuída, uma vez que perdeu a competência para qualquer tomada de decisão após esta data junto no que tange a Secretaria dos 300 anos.

Por fim, atribuir ao manifestante a responsabilidade que não existe, seria extrapolar os limites legais.

Este é, inclusive, o recentíssimo entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma é possível concluir que o referido contrato seguiu à legislação pertinente especificamente o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 bem como não há qualquer responsabilidade do ora manifestante, quanto a supostas irregularidades, que de fato sequer existem.

Em todos os documentos que acompanham os autos fica comprovado de forma cabal e minuciosamente que inexistiu qualquer **irregularidade**, esse assim não entender Vossa Excelência, fica clara a total ausência de responsabilidade do manifestante não podendo ser atribuído ao manifestante qualquer ato culpável e, muito menos doloso durante o período em que o manifestante esteve à frente da Secretaria dos 300 anos.

## **2.3 – DA CONDUTA DO MANIFESTANTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO.**

É dever do gestor demonstrar e comprovar que agiu com boa-fé, considerando que no âmbito do Direito Público utiliza-se a boa-fé objetiva e a fim de elucidar o tema,





cumpra mencionar o entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

[...]

Temos que na conduta **é necessária a demonstração da intenção e a vontade de praticar a ilegalidade**, “mesmo consciente da ilicitude do fato diante das normas legais”, consoante a manifestação de Di Pietro (2013, p. 903):

[...]

Nesta toada, estamos diante de uma situação típica de falta de uma investigação mais apurada, a fim de demonstrar o elemento subjetivo do dolo, não para a condenação do manifestante, mas **para a demonstração da inocência do mesmo**, pois este é o interessado na busca da verdade dos fatos e esclarecimentos da acusação lhe imposta.

Restou demonstrado que o Contrato **além de observar as normas afetas à celebração do referido instrumento e os princípios constitucionais da legalidade da economicidade se pautou da análise jurídica bem como do preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 25, da Lei 8.666/93 não havendo assim óbice na efetivação do referido Contrato.**

Nobre Relator, o manifestante agiu com boa-fé e seguiu todas as normas em total observância aos princípios da legalidade, transparência, publicidade dos atos, moralidade, impessoalidade e demais princípios que norteiam a administração pública.

Corroborando com este entendimento, o enunciado do Tribunal de Contas da União prevê:

[...]

Não houve por parte do manifestante qualquer ação ou omissão no tocante ao cumprimento das condições legais e regulamentares para celebração do Contrato amparados por pareceres técnicos e/ou jurídicos não podendo assim ser atribuída ao manifestante qualquer ato culpável e, muito menos doloso.

Para figurar a conduta de improbidade administrativa, há de estarem presentes: o dolo, a má-fé na conduta efetiva, a busca de vantagem econômica e o intuito de burlar as fiscalizações.

Nobre Conselheiro Relator, no caso em questão, não houve qualquer ato a ser considerado doloso e que tenha o aspecto lesivo, pelo contrário todas as ações realizadas pelo manifestante foram dentro da legalidade, não havendo assim qualquer má-fé em sua conduta e nem sequer qualquer conduta culposa fato que enseja a total improcedência da presente Tomada e Contas Ordinária sob pena de se configurar flagrante injustiça!

Além disso, a não instalação da Secretaria não significa que se deixou de realizar a aplicação dos recursos objeto do contrato pactuado entre a Administração Pública e a empresa Contratada no qual preencheu a todos os requisitos exigidos para a contratação.

Da mesma forma a exigência de ressarcimento ao erário quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...]

Acerca do tema, cabe colacionar o julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

O manifestante não praticou quaisquer irregularidades que pudessem ensejar benefício próprio ou afronta ao princípio da legalidade, moralidade e outros e por esta razão, não pode haver penalização uma vez que inexistente na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

### **3 – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

A Constituição da República de 1988 consagra o da isonomia e da legalidade, expressamente, no caput do artigo 5º “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.





Ademias, o diploma magno labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia. Por outras palavras, a Constituição da República trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

No dicionário Aurélio igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. A igualdade constitui o signo fundamental da democracia.

O papel do Conselheiro é muito forte, porque ele trabalha com a razoabilidade e no caso em comento o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da análise dos autos e das razões aqui apresentadas ficou mais do que comprovado que o manifestante não praticou qualquer irregularidade referente ao Contrato de Locação nº 103/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos e a empresa CID Imóveis o que justifica a total DESCONSIDERAÇÃO e NÃO PROVIMENTO desta Tomada de Contas ordinária em face do Sr. Valdir Leite Cardoso.

Sendo assim, no caos em comento fica mais do que comprovado que o manifestante não praticou qualquer irregularidade, devendo assim ser desconsideradas as irregularidades apontadas ante a inexistência de dolo, irregularidades, enriquecimento ilícito ou danos ao erário, por ser medida da mais salutar JUSTIÇA!

### 3.2. Da análise da defesa

A defesa apresentada por sua Advogada a senhora Angélica Luci Schuller, onde alega em síntese que representação versa que a reforma ocorreu de forma espontânea e mesmo sem a utilização do imóvel, o ex-Secretário ordenou despesas referente a locação, água e Luz.

Para logo em seguida afirmar que constatou que a Tomada de Contas Ordinária diz respeito à não observância de requisitos referentes a formalização e execução do Contrato nº 103/2018, o que não é correto.

Seguindo a defesa alega que, com a criação da Secretaria Extraordinária dos 300 Anos vislumbrou a necessidade de alocar os servidores em local apropriado para desenvolver suas atividades, e para tanto fez vasta pesquisa no mercado para encontrar o melhor imóvel, com o melhor preço de a ser eficaz na prestação dos serviços.

E a defesa segue afirmando e relatando os tramites do processo licitatório, citando que o Procurador Geral emitiu parecer favorável ao contrato desde que fossem observadas as recomendações, o que foi acatado de pleno pelo Secretário.





Com a relação à reforma do imóvel a defesa cita que quando o imóvel foi locado ele já se encontrava de forma que necessitava de reparos para a sua utilização. E afirma que o proprietário reconhece que algumas benfeitorias fossem realizadas para que o imóvel fosse utilizado, cujos reparos seriam como na parte elétrica, hidráulica e telhado.

Porém, se durante a negociação para a locação foi identificado que o prédio precisaria de reforma na sua estrutura, tal reforma deveria ser negociada com o proprietário, para que o aluguel só fosse pago a partir de quando o imóvel estivesse em condições de uso e que o valor do aluguel seria descontado dos valores gastos com a reforma, para não gerar prejuízo ao erário público, como ocorreu, com a realização de despesas com aluguel, luz e água, sem que o imóvel estivesse em uso.

Seguindo a defesa insiste em afirmar que todo o processo de locação do imóvel foi feito em conformidade com o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, e outras orientações sempre respeitando o devido processo legal. Porém, a irregularidade não está na locação do imóvel em si, e sim no fato de que houve realização de despesas com aluguel, luz e água sem que o imóvel estivesse em uso.

Na sequência a defesa afirma que o relatório de forma equivocada diz que mesmo com a não utilização do imóvel o ex-secretário ordenou despesas referente a locação (aluguel), luz e água, contestando a afirmação, e dizendo que se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, tais como: atendimento das finalidades precípuas da Administração; instalação e localização e preço compatível com referências de mercado mediante avaliação previa, tudo isso foi feito, mas não justifica a realização de despesas sem a utilização do imóvel, que poderia ser negociada com o proprietário, evitando assim o prejuízo ao erário municipal.

Continuando a defesa afirma que uma vez escolhido o imóvel, iniciou-se a adequação das instalações do local, o que não condiz com a veracidade dos fatos, pois, adequação do imóvel é diferente de uma reforma na estrutura que estava sem condições de uso, como é o caso, conforme ciado pela própria defesa, quando afirma:

Imperioso destacar que para **reformular ou adequar** um local que se pretende utilizar para a Administração Pública, é necessário estar ocada, sendo assim, a afirmação de que deveria o imóvel não estava sendo utilizado NÃO PROCEDE haja vista que





a mesma passava pelas adequações da **estrutura** que se faziam necessárias para assim funcionar de forma adequada e poder receber a população.

Na sequência a defesa afirma que julho de 2018 foi exonerado de sua função como Secretário da Secretaria dos 300 Anos, e que qualquer responsabilidade após a sua exoneração não lhe pode ser atribuída. Com certeza, a responsabilidade do senhor Valdir Leite Cardoso será exatamente na proporção e no período em que foi ordenador de despesas.

Seguindo a defesa argumenta que é dever do gestor demonstra e comprovar que agiu com boa-fé, mas não traz a comprovação da boa-fé, conforme se extrai do entendimento do Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti, que assim se expressa:

Reconhecer a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos.

A defesa não trouxe nenhum elemento que demonstrasse a boa-fé, mesmo porque no caso em análise não fica evidente a boa-fé, e esta não pode ser presumida, deve ser verificada.

Seguindo a defesa afirma, é necessária a demonstração da intenção e a vontade de praticar a ilegalidade, que está presente quando este não agiu em defesa do interesse público, ao contratar a locação de um imóvel sem condições de uso e que necessitava de uma reforma para que estivesse em condições de ser utilizado.

Na sequência a defesa afirma que o contrato observou as normas afetas à celebração do referido instrumento e os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e pautou da análise jurídica bem como do preenchimento de todos os requisitos constantes de artigo 24, X da Lei nº 8.666/93, não havendo óbice a efetivação do contrato. A defesa se apegou a formalização do contrato, deixando de lado o fato do pagamento das despesas com aluguel, luz e água em um imóvel sem utilização causando prejuízo ao erário público municipal.

Após toda explanação realizada pela defesa, está finalmente cita que a não instalação da Secretaria não significa que se deixou de realizar a aplicação dos recursos objeto do contrato pactuado entre a Administração Pública e a empresa





contatada no qual preencheu a todos os requisitos exigidos para contratação. A defesa sempre volta no assunto da contratação, que não é objeto da irregularidade e da busca pela devolução do recurso utilizado com pagamento de despesas sem a devida contrapartida, ou seja, pagamento por aluguel, luz e água de imóvel que não estava em uso pela Administração.

Continuando a defesa insiste que a exigência de ressarcimento ao erário, quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado, o que não é o caso, uma vez que não houve a prestação do serviço em si, pois, o imóvel não estava sendo utilizado, e isso deveria ser observado pelo gestor, e assim se evitar o desperdício de recurso público.

No caso citado pela defesa, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, se buscou o ressarcimento por irregularidade no procedimento licitatório. Quando no caso em análise, se busca o ressarcimento por pagamento de despesas sem a utilização do imóvel pela Administração, o que cabe perfeitamente, pois, houve o prejuízo ao erário municipal, que poderia ser evitado.

Finalizando a defesa afirma que ficou comprovado que não praticou qualquer irregularidade referente ao Contrato de Locação nº 103/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos e a empresa CID Imóveis.

Como a defesa seguiu a linha com relação a contratação da locação do imóvel, não se atendo a irregularidade que é o pagamento das despesas com aluguel, luz e água de um imóvel sem a sua utilização, o Conselheiro Relator decidiu cita-lo novamente para que se pronunciasse sobre a irregularidade apontada no relatório de Tomada de Contas Ordinária, o que não houve manifestação, do responsável, mantendo-se inerte, o que levou a decisão de declarar à Revelia do Senhor Valdir Leite Cardoso, conforme Decisão Singular nº 325/MM/2020.

Como a defesa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade, e o senhor Valdir Leite Cardoso não apresentou nova defesa, mesmo após ser devidamente citado, permanecendo inerte e sendo declarado revel, mantém-se a irregularidade.





Sendo assim, permanece a irregularidade, e, fica o responsável passível do ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 27.391,97** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme anexo I, quadro 01, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT.

### 3.3. Da defesa apresentada – EMANUEL PINHEIRO - Prefeito

O senhor **EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal, por meio de seu procurador o senhor Luiz Mario de Barros, procuração anexa (doc. digital nº 14914/2020), apresentou sua defesa acerca das irregularidades a ele atribuídas e argumentou o seguinte:

[...]

#### III. SÍNTESE PROCESSUAL

Em apertada síntese, o Processo 11.234-8/2019 versa sobre representação de natureza externa cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, em face de irregularidade identificadas no Contrato nº 103/2018, referente a locação de imóvel urbano destinado a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

Nesta linha, o Conselheiro Interino Moisés Maciel analisando os fatos, intimou a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos, para que apresentassem informações antes mesmo que fosse analisado o pedido acautelar, sendo ainda determinado a notificação da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria geral do Município para apresentarem manifestação que julgarem pertinentes.

As intimações supracitadas foram expedidas através de ofícios, aos senhores: Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá; Valdir Leite Cardoso, ex-Secretário da pasta SEC 300 anos; Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, atual Secretária da SEC 300 anos; ao Controlador-Geral, à época, Marcus Antônio de Souza Brito; a Luiz Antônio Possas de Carvalho, à época, Procurador-Geral.

À vista disso de animo pronto, o Sr. Emanuel Pinheiro manifestou-se nos autos do processo informando a Egrégia Corte de Contas que, ao tomar conhecimento da matéria, **determinou à Secretária Cely Almeida que rescindisse o contrato resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como, instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.**

Após os tramites de praxe desta augusta Corte, os autos foram evolidos ao Gabinete do relator, aonde o Douto relator, Moisés Maciel, proferiu o Julgamento Singular nº488/MM/2019, concedendo cautelar pretendida, com determinação de suspensão imediata de qualquer pagamento de despesas advindas do Contrato de Locação n 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018, bem como de qualquer aditivos contratuais existentes até o julgamento de mérito da presente Representação, solicitando ao Gestor da Secretaria Extraordinária de 300 anos que comprovasse a efetiva realização da rescisão contratual.





Em sessão plenária, vistos, expostos e debatidos os autos do processo supra, acordaram os Exmos. Conselheiros do Tribunal e Contas, através do Acórdão n 228/2019 – TP, por maioria, em acompanhar o voto do relator, homologando a cautelar concedida na RNE e determinando a conversão do presente processo em tomada de Contas ordinária.

Destacamos que o Controlador-Geral do Município a época dos fatos, Dr. Marcus Brito, prestou informações nos autos, afirmando que havia opinado acerca do Contrato de locação nº 1036/2018 nos autos de processo administrativo e que orientou a gestora da pasta, Sra. Cely, que os prejuízos fossem apurados em Tomada de Contas Especial, assim como, ao verificar a existência de conexão entre os procedimentos de Tomada de Contas Ordinária em trâmite no Tribunal de contas e a Tomada de Contas Especial em andamento no Município de Cuiabá, sugeriu a Corte de Contas a suspensão do presente autos, para conclusão do processo em andamento na Prefeitura.

É a síntese do necessário, passa-se a expor.

#### IV. DOS FATOS

c. Do processo de dispensa de licitação e do Contrato 103/2018.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, que resultou no Contrato nº 103/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa CID imóveis, efetivou a locação de um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 71, Cuiabá-MT, no valor total de 108.000,00 (cento e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 meses, iniciado na data de 03/04/2018, para a instalação da Secretaria Extraordinária dos 300 Anos.

Deste modo, conforme já narrado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por não haver evidência de vício formal ou de ilegalidade no trâmite do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, nem tampouco no contrato dele decorrente, o “Achado nº 2 - GB 21 Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art.17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)”, não merece prosperar.

d. Da realidade dos fatos

Inicialmente, é de suma importância destacar, que o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, no dia 28 de março de 2019, ao tomar conhecimento dos apontamentos técnicos cometidos pela Controladoria Geral do Município ao Contrato de locação do imóvel – nº 103/2018, **determinou a Secretária Cely Almeida, titular da Secretaria municipal Extraordinária – 300 Anos, que rescindisse o contrato em referência, assim como que tomasse as providências para que fosse instaurado de tomada de contas especial para apuração dos fatos noticiados, com a consequente identificação do responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário**, informação esta que devidamente prestada ao Tribunal de Contas (Of. 615/2019/GPEP), quando o Prefeito Emanuel Pinheiro fora então *startado* a se manifestar nos autos em epígrafe (Of. 557/2019).

Neste diapasão, conforme narrado, visando apurar os fatos, também objeto da presente lide, proposto por Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá a está Egrégia Corte de Contas, via representação de natureza externa n. 11.234-8/2019, calhando os responsáveis e a quantificação do prejuízo ocasionado, fora instaurado o processo de tomada de contas especial – TCE, no âmbito da Prefeitura de Cuiabá, **Portaria n. 001/2019 – SEC ANOS – DOE n. 115, publicado do Diário Oficial de Contas em 13.05.2019.**

Registra-se que a supracitada Portaria designou a Comissão para promover a análise dos fatos, objetivando a identificação dos responsáveis no intuito de quantificar o dano ao erário, na formalização e instrução do procedimento, emitindo relatórios, referentes ao contrato de locação de imóvel entre a Cid imóveis e a SEC 300 anos.

Após análise preliminar dos fatos, fora feita a citação dos supostos responsáveis pela Comissão de Tomada de contas Especial – TCE, posto eu, para o





desenvolvimento do trabalho da referida comissão, fora necessário a apresentação de suas alegações de defesa.

Em seguida, após acurado exame dos fatos em consonância com as manifestações de defesa apresentada a Comissão de Tomada de Contas Especial, restou evidente que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma.

Conforme narrado no tópico anterior, os meios para a escolha do imóvel se deram de forma transparente e eficiente, portanto não há que se falar em conluio ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário na forma de escolha do referido imóvel, mas sim, no prejuízo acometido em se realizar despesas (aluguel água, luz) em imóvel não ocupado.

Explico!

Conforme consta no relatório apresentado pela Comissão de Tomada de contas, após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá. Via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-secretário da pasta, Sr. Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação ao local.

Porém, como é sabido, a reforma impossibilitou o início das atividades no imóvel em questão, inviabilizando seu uso e por consequência, houve a necessidade de acomodar a pasta da SEC 300 ANOS em um outro espaço, incidindo na locação de outro imóvel, conforme contrato nº 421/2018, dispensa de licitação nº 031/2018.

Desta forma Excelência, informamos este duto juízo, em consonância com o apurado pela Comissão de tomada de contas especial, que o prejuízo causado ao município de Cuiabá se deu pela não ocupação do imóvel, vez que, sua não utilização, devido a pretensa reforma, impossibilitou que os servidores daquela pasta, fizessem uso do imóvel. Ressaltando que, está almejada reforma só se deu por determinação do Sr. Valdir Leite Cardoso.

Nessa senda, resta claro que as despesas advindas do imóvel em referência não poderiam ser de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, o que cabe então, a este sodalício tribunal, desvincular qualquer responsabilidade advinda do imóvel ao Prefeito, pois, não cabe ao mesmo responder por qualquer ilícito passível de punição.

Até porque, o Chefe do Executivo, usando de seu poder discricionário, designa agentes administrativos (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, delegando-lhes poder para realização de atos. Note-se que nascem então o ordenador de despesas, ou seja, o agente administrativo, que por delegação de competência, torna-se revestido de autoridade para realizar despesas orçamentarias e áreas específicas.

Aqui, é imperioso pontuar que o desenvolvimento da Administração Pública deve ser encarado sob diversas perspectivas no tocante à sua gestão estratégica. Digo, o modelo mediante o qual está Administração Municipal tem empreendido à coisa pública busca, sem sombra de dúvida, a eficácia e a efetividade em todos os serviços disponibilizados aos cidadãos, bem como a lisura e probidade de todos os atos que permeiam o ente municipal.

Nessa senda, a gestão estratégica pode ser dividida em macro e micro gestão, onde suas diferenças são evidenciadas à partir de quem às executa no plano municipal, a saber, Prefeito e Secretários ordenadores de despesas respectivamente.

Pois bem, adentrando à citada diferenciação, ocupa-se da macro gestão o chefe do Poder Executivo enquanto representante do governo municipal propriamente dito, cabendo tal encargo e buscar as diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município. Em sede de planejamento, a função da macro gestão se amolda às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais devem seguir os agentes públicos a ele subordinado.

Os fins a que se presta a macro gestão são normalmente vistos de forma ampla e expressam a vontade governamental que, vislumbrando a real situação a ser





enfrentada, efetiva-a através de planos estratégicos delongo prazo, delegando os atos operacionais à micro gestão para concretização.

Já a micro gestão pode ser encarada da forma organizacional, ou seja, dos atos administrativos em níveis mais pontuais que, tendo como norte o plano governamental traçado em sede de macro gestão, busca concretiza-los de maneira efetiva e eficaz.

Cabe anotar ainda, que apesar das gestões estratégicas serem mostradas de maneira interligadas, as competências para tais são bem definidas à partir das funções exercidas por cada ente.

Tal diferenciação, inclusive, já foi objeto de deliberação por esta augusta Corte por ocasião da edição do **Resolução Normativa nº 10/200/ TCE-MT**, onde estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outra providências.

As responsabilidades pela omissão, imprudência e negligência causados pelo ordenador e despesas não cabe ao Chefe do Executivo Municipal responder, pois, este delega competência.

[...]

Por isso, não sendo o Prefeito Emanuel Pinheiro o agente competente, logo sob esta perspectiva, se estabelece uma estreita correlação entre a conduta e o suposto dano, registra-se a **ausência do nexó**, posto que a conduta praticada pelo Sr. Prefeito não de causa ao danos ao erário, razão esta que impossibilita sua responsabilidade, por ausência de conduta antijurídica.

Registre-se que o Sr. Emanuel Pinheiro sempre agiu de boa-fé, de forma proba, com retidão, honradez, integridade, dentro dos parâmetros da legalidade, sempre na certeza de que está agindo conforme o bem e interesse público.

Portanto Excelência, muito embora tenham sido realizadas despesas, estas não foram por parte do Sr. Emanuel Pinheiro, pois, ao tomar ciência dos fatos expostos, determinou, via ofício nº 220/2019/GPEP, para que a SEC 300 tomasse todas as providências cabíveis, como a imediata suspensão do Contrato e ainda determinou a abertura da Tomada de conas Especial para apuração dos fatos.

Registra-se que, pelos fatos expostos e apurados e dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços ali ofertados. Tais atribuições encontram-se elencadas no Art. 15 da LC nº 359/2014.

Nesse passo, é evidente a diferenciação entre os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo quanto à gestão em caráter macro.

De outro lado, os demais atos que envolvam a gerência ou administração de bens e valores dos órgãos ou entidades municipais, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico, que acabam por dar efetividade e exatidão aos atos de planejamento.

E ainda, conforme consta em relatório da comissão de Tomada de Contas Especial quanto apuração do dano causado ao erário, fora imputado a responsabilidade ao Sr. Valdir Leite por dano estrutural ao imóvel, e, compete-nos informar a esta Egrégia Corte, que o ex-secretário municipal, diante dos fatos apurados, efetuou a quitação da dívida e entrega das chaves do imóvel aos locadores, cessando as cobranças dos alugueis e encargos locatícios, encerrando de pleno direito esta relação legalmente constituída, dando quitação de todos e quais quer créditos ou débitos entre as partes existentes. (ANEXO)





### 3.4. Da análise da defesa

Inicialmente a defesa argumenta que o senhor Manuel Pinheiro – Prefeito Municipal assim que tomou conhecimento da matéria, determinou à Secretária Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida que rescindisse o contrato nº 103/2018, resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

A defesa segue afirmando que a Comissão designada para promover a análise dos fatos objetivando a identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, afirma que após acurado exame dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma, e que os meios para a escolha do imóvel se deu de forma transparente e eficiente, e que não houve prejuízo ao erário na forma de escolha do imóvel, mas que houve prejuízo em se realizar despesas com aluguel, água e luz em um imóvel alugado e não ocupado.

Seguindo a defesa afirma que conforme consta no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá, via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-Secretário da pasta o senhor Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação do local, e que a citada reforma impediu a utilização do imóvel.

Na sequência a defesa afirma que dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção Superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços. E, tais atribuições encontram-se elencadas no art. 15, da LC nº 359/2014.

Conforme se depreende dos fatos narrados a responsabilidade pela ordenação das despesas é exclusiva do Secretário da pasta, além da gerência e ou administração de bens e valores dos órgãos, pois, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico.

Com relação ao fato de que o Prefeito não ordenou as despesas realizadas com relação ao aluguel e despesas com energia e água, fica claro, pois





nos documentos anexos (doc. digital nº 272671/2019 – fls. 12/19) não consta assinatura do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal, mas sim da senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida – Secretária Municipal, que deveria ser a responsável pelas despesas.

A responsabilidade para que o Secretário Municipal ordene despesas está explicitado no art. 16, XVIII, da Lei Complementar nº 359/2014.

Portanto, afasta-se a responsabilidade do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal com relação a irregularidade na realização de despesas com aluguel, energia e água e sua solidariedade com o senhor Valdir Leite Cardoso, visto que o Prefeito Municipal não atuou para o pagamento das citadas despesas.

#### 4. DA DEFESA

As manifestações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e passa-se a análise da irregularidade elencada no relatório técnico com seus devidos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

**EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal de Cuiabá no período 01/01/2017 a 31/12/2019.

**CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA** - Secretária Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 anos, a partir de 05/11/2018.

- **JB 01 Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de **R\$ 9.301,09.**





#### 4.1. Da defesa apresentada - **CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA - Secretária**

A **senhora CELY MARIA AUXILIADORA BARROSALMEIDA** – Secretária Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos não apresentou suas justificativas acerca da irregularidade de sua responsabilidade, apesar de ter sido citada via edital nº 050/MM/2020, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/02/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 17/04/2020.

A **Senhora CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA** permaneceu inerte e, foi declarada à **REVELIA** por meio do Julgamento Singular nº 325/MM/2020. (doc. digital nº 65555/2020)

#### 4.2. Da análise da defesa

A **senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida** – Secretária da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos apesar de devidamente citada não se manifestou, sendo declarada **REVEL** conforme Decisão Singular nº 325/MM/2020 (doc. digital nº 65555/2020).

Sendo assim, permanece a irregularidade, e, fica a responsável passível do ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 9.301,09** (nove mil, trezentos e um reais e nove centavos), conforme anexo I, quadro 01, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT.

#### 4.3. Da defesa apresentada – **EMANUEL PINHEIRO - Prefeito**

O **senhor EMANUEL PINHEIRO** – Prefeito Municipal, por meio de seu procurador o **senhor Luiz Mario de Barros**, procuração anexa (doc. digital nº 14914/2020), apresentou sua defesa acerca das irregularidades a ele atribuídas e argumentou o seguinte:

[...]





### III. SÍNTESE PROCESSUAL

Em apertada síntese, o Processo 11.234-8/2019 versa sobre representação de natureza externa cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, em face de irregularidade identificadas no Contrato nº 103/2018, referente a locação de imóvel urbano destinado a Secretaria Municipal Extraordinária dos 300 Anos.

Nesta linha, o Conselheiro Interino Moisés Maciel analisando os fatos, intimou a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos, para que apresentassem informações antes mesmo que fosse analisado o pedido acautelar, sendo ainda determinado a notificação da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria geral do Município para apresentarem manifestação que julgarem pertinentes.

As intimações supracitadas foram expedidas através de ofícios, aos senhores: Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá; Valdir Leite Cardoso, ex-Secretário da pasta SEC 300 anos; Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, atual Secretária da SEC 300 anos; ao Controlador-Geral, à época, Marcus Antônio de Souza Brito; a Luiz Antônio Possas de Carvalho, à época, Procurador-Geral.

À vista disso de animo pronto, o Sr. Emanuel Pinheiro manifestou-se nos autos do processo informando a Egrégia Corte de Contas que, ao tomar conhecimento da matéria, **determinou à Secretária Cely Almeida que rescindisse o contrato resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como, instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.**

Após os tramites de praxe desta augusta Corte, os autos foram evolvidos ao Gabinete do relator, aonde o Douto relator, Moisés Maciel, proferiu o Julgamento Singular nº488/MM/2019, concedendo cautelar pretendida, com determinação de suspensão imediata de qualquer pagamento de despesas advindas do Contrato de Locação n 103/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 103/2018, bem como de qualquer aditivos contratuais existentes até o julgamento de mérito da presente Representação, solicitando ao Gestor da Secretaria Extraordinária de 300 anos que comprovasse a efetiva realização da rescisão contratual.

Em sessão plenária, vistos, expostos e debatidos os autos do processo supra, acordaram os Exmos. Conselheiros do Tribunal e Contas, através do Acórdão n 228/2019 – TP, por maioria, em acompanhar o voto do relator, homologando a cautelar concedida na RNE e determinando a conversão do presente processo em tomada de Contas ordinária.

Destacamos que o Controlador-Geral do Município a época dos fatos, Dr. Marcus Brito, prestou informações nos autos, afirmando que havia opinado acerca do Contrato de locação nº 1036/2018 nos autos de processo administrativo e que orientou a gestora da pasta, Sra. Cely, que os prejuízos fossem apurados em Tomada de Contas Especial, assim como, ao verificar a existência de conexão entre os procedimentos de Tomada de Contas Ordinária em trâmite no Tribunal de contas e a Tomada de Contas Especial em andamento no Município de Cuiabá, sugeriu a Corte de Contas a suspensão do presente autos, para conclusão do processo em andamento na Prefeitura.

É a síntese do necessário, passa-se a expor.

### IV. DOS FATOS

**e.** Do processo de dispensa de licitação e do Contrato 103/2018.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, que resultou no Contrato nº 103/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa CID imóveis, efetivou a locação de um imóvel situado na Av. Getúlio Vargas nº 71, Cuiabá-MT, no valor total de 108.000,00 (cento e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 meses, iniciado na data de 03/04/2018, para a instalação da Secretaria Extraordinária dos 300 Anos.

Deste modo, conforme já narrado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por não haver evidência de vício formal ou de ilegalidade no trâmite do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2018, nem tampouco no





contrato dele decorrente, o “Achado nº 2 - GB 21 Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art.17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)”, não merece prosperar.

f. Da realidade dos fatos

Inicialmente, é de suma importância destacar, que o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, no dia 28 de março de 2019, ao tomar conhecimento dos apontamentos técnicos cometidos pela Controladoria Geral do Município ao Contrato de locação do imóvel – nº 103/2018, **determinou a Secretária Cely Almeida, titular da Secretaria municipal Extraordinária – 300 Anos, que rescindisse o contrato em referência, assim como que tomasse as providências para que fosse instaurado de tomada de contas especial para apuração dos fatos noticiados, com a consequente identificação do responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário**, informação esta que devidamente prestada ao Tribunal de Contas (Of. 615/2019/GPEP), quando o Prefeito Emanuel Pinheiro fora então *startado* a se manifestar nos autos em epígrafe (Of. 557/2019).

Neste diapasão, conforme narrado, visando apurar os fatos, também objeto da presente lide, proposto por Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá a está Egrégia Corte de Contas, via representação de natureza externa n. 11.234-8/2019, calhando os responsáveis e a quantificação do prejuízo ocasionado, fora instaurado o processo de tomada de contas especial – TCE, no âmbito da Prefeitura de Cuiabá, **Portaria n. 001/2019 – SEC ANOS – DOE n. 115, publicado do Diário Oficial de Contas em 13.05.2019.**

Registra-se que a supracitada Portaria designou a Comissão para promover a análise dos fatos, objetivando a identificação dos responsáveis no intuito de quantificar o dano ao erário, na formalização e instrução do procedimento, emitindo relatórios, referentes ao contrato de locação de imóvel entre a Cid imóveis e a SEC 300 anos.

Após análise preliminar dos fatos, fora feita a citação dos supostos responsáveis pela Comissão de Tomada de contas Especial – TCE, posto eu, para o desenvolvimento do trabalho da referida comissão, fora necessário a apresentação de suas alegações de defesa.

Em seguida, após acurado exame dos fatos em consonância com as manifestações de defesa apresentada a Comissão de Tomada de Contas Especial, restou evidente que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma.

Conforme narrado no tópico anterior, os meios para a escolha do imóvel se deram de forma transparente e eficiente, portanto não há que se falar em conluio ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário na forma de escolha do referido imóvel, mas sim, no prejuízo cometido em se realizar despesas (aluguel água, luz) em imóvel não ocupado.

Explico!

Conforme consta no relatório apresentado pela Comissão de Tomada de contas, após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá. Via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-secretário da pasta, Sr. Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação ao local.

Porém, como é sabido, a reforma impossibilitou o início das atividades no imóvel em questão, inviabilizando seu uso e por consequência, houve a necessidade de acomodar a pasta da SEC 300 ANOS em um outro espaço, incidindo na locação de outro imóvel, conforme contrato nº 421/2018, dispensa de licitação nº 031/2018.

Desta forma Excelência, informamos este douto juízo, em consonância com o apurado pela Comissão de tomada de contas especial, que o prejuízo causado ao município de Cuiabá se deu pela não ocupação do imóvel, vez que, sua não utilização, devido a pretensa reforma, impossibilitou que os servidores daquela pasta, fizessem uso do imóvel. Ressaltando que, está almejada reforma só se deu por determinação do Sr. Valdir Leite Cardoso.





Nessa senda, resta claro que as despesas advindas do imóvel em referência não poderiam ser de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, o que cabe então, a este sodalício tribunal, desvincular qualquer responsabilidade advinda do imóvel ao Prefeito, pois, não cabe ao mesmo responder por qualquer ilícito passível de punição.

Até porque, o Chefe do Executivo, usando de seu poder discricionário, designa agentes administrativos (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, delegando-lhes poder para realização de atos. Note-se que nascem então o ordenador de despesas, ou seja, o agente administrativo, que por delegação de competência, torna-se revestido de autoridade para realizar despesas orçamentarias e áreas específicas.

Aqui, é imperioso pontuar que o desenvolvimento da Administração Pública deve ser encarado sob diversas perspectivas no tocante à sua gestão estratégica. Digo, o modelo mediante o qual está Administração Municipal tem empreendido à coisa pública busca, sem sombra de dúvida, a eficácia e a efetividade em todos os serviços disponibilizados aos cidadãos, bem como a lisura e probidade de todos os atos que permeiam o ente municipal.

Nessa senda, a gestão estratégica pode ser dividida em macro e micro gestão, onde suas diferenças são evidenciadas à partir de quem às executa no plano municipal, a saber, Prefeito e Secretários ordenadores de despesas respectivamente.

Pois bem, adentrando à citada diferenciação, ocupa-se da macro gestão o chefe do Poder Executivo enquanto representante do governo municipal propriamente dito, cabendo tal encargo e buscar as diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município. Em sede de planejamento, a função da macro gestão se amolda às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais devem seguir os agentes públicos a ele subordinado.

Os fins a que se presta a macro gestão são normalmente vistos de forma ampla e expressam a vontade governamental que, vislumbrando a real situação a ser enfrentada, efetiva-a através de planos estratégicos delongos prazo, delegando os atos operacionais à micro gestão para concretização.

Já a micro gestão pode ser encarada da forma organizacional, ou seja, dos atos administrativos em níveis mais pontuais que, tendo como norte o plano governamental traçado em sede de macro gestão, busca concretiza-los de maneira efetiva e eficaz.

Cabe anotar ainda, que apesar das gestões estratégicas serem mostradas de maneira interligadas, as competências para tais são bem definidas à partir das funções exercidas por cada ente.

Tal diferenciação, inclusive, já foi objeto de deliberação por esta augusta Corte por ocasião da edição do **Resolução Normativa nº 10/200/ TCE-MT**, onde estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências.

As responsabilidades pela omissão, imprudência e negligência causados pelo ordenador e despesas não cabe ao Chefe do Executivo Municipal responder, pois, este delega competência.

[...]

Por isso, não sendo o Prefeito Emanuel Pinheiro o agente competente, logo sob esta perspectiva, se estabelece uma estreita correlação entre a conduta e o suposto dano, registra-se a **ausência do nexos**, posto que a conduta praticada pelo Sr. Prefeito não de causa ao danos ao erário, razão esta que impossibilita sua responsabilidade, por ausência de conduta antijurídica.





Registre-se que o Sr. Emanuel Pinheiro sempre agiu de boa-fé, de forma proba, com retidão, honradez, integridade, dentro dos parâmetros da legalidade, sempre na certeza de que está agindo conforme o bem e interesse público.

Portanto Excelência, muito embora tenham sido realizadas despesas, estas não foram por parte do Sr. Emanuel Pinheiro, pois, ao tomar ciência dos fatos expostos, determinou, via ofício nº 220/2019/GPEP, para que a SEC 300 tomasse todas as providências cabíveis, como a imediata suspensão do Contrato e ainda determinou a abertura da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

Registra-se que, pelos fatos expostos e apurados e dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços ali ofertados. Tais atribuições encontram-se elencadas no Art. 15 da LC nº 359/2014.

Nesse passo, é evidente a diferenciação entre os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo quanto à gestão em caráter macro.

De outro lado, os demais atos que envolvam a gerência ou administração de bens e valores dos órgãos ou entidades municipais, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico, que acabam por dar efetividade e exatidão aos atos de planejamento.

E ainda, conforme consta em relatório da comissão de Tomada de Contas Especial quanto apuração do dano causado ao erário, fora imputado a responsabilidade ao Sr. Valdir Leite por dano estrutural ao imóvel, e, compete-nos informar a esta Egrégia Corte, que o ex-secretário municipal, diante dos fatos apurados, efetuou a quitação da dívida e entrega das chaves do imóvel aos locadores, cessando as cobranças dos alugueis e encargos locatícios, encerrando de pleno direito esta relação legalmente constituída, dando quitação de todos e quais quer créditos ou débitos entre as partes existentes. (ANEXO)

#### 4.4. Da análise da defesa

Inicialmente a defesa argumenta que o senhor Manuel Pinheiro – Prefeito Municipal assim que tomou conhecimento da matéria, determinou à Secretária Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida que rescindisse o contrato nº 103/2018, resultado da Dispensa de Licitação nº 008/2018, assim como instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

A defesa segue afirmando que a Comissão designada para promover a análise dos fatos objetivando a identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, afirma que após acurado exame dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a não utilização do imóvel, deu-se por conta da reforma, e que os meios para a escolha do imóvel se deu de forma transparente e eficiente, e que não houve prejuízo ao erário na forma de escolha do imóvel, mas que houve prejuízo em se realizar despesas com aluguel, água e luz em um imóvel alugado e não ocupado.





Seguindo a defesa afirma que conforme consta no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que após firmado o contrato entre o Município de Cuiabá, via SEC 300 ANOS e CID Imóveis, para o desenvolvimento das atividades corriqueiras daquela pasta, o Ex-Secretário da pasta o senhor Valdir Leite Cardoso, por iniciativa própria, deu início a reforma para adequação do local, e que a citada reforma impediu a utilização do imóvel.

Na sequência a defesa afirma que dentro da competência legal, cabe aos Secretários Municipais, responsáveis pela Direção Superior, tomarem as medidas pertinentes ao bom desenvolvimento dos serviços. E, tais atribuições encontram-se elencadas no art. 15, da LC nº 359/2014.

Conforme se depreende dos fatos narrados a responsabilidade pela ordenação das despesas é exclusiva do Secretário da pasta, além da gerência e ou administração de bens e valores dos órgãos, pois, são caracterizados pela micro gestão por possuírem caráter pontual e específico.

Com relação ao fato de que o Prefeito não ordenou as despesas realizadas com relação ao aluguel e despesas com energia e água, fica claro, pois nos documentos anexos (doc. digital nº 272671/2019 – fls. 12/19) não consta assinatura do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal, mas sim da senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida – Secretária Municipal, que deveria ser a responsável pelas despesas.

A responsabilidade para que o Secretário Municipal ordene despesas está explicitado no art. 16, XVIII, da Lei Complementar nº 359/2014.

Portanto, afasta-se a responsabilidade do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal com relação a irregularidade na realização de despesas com aluguel, energia e água e sua solidariedade com a senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida – Secretária da Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos, visto que o Prefeito Municipal não atuou para o pagamento das citadas despesas.

Após a análise das justificativas apresentadas, ficou afastada a responsabilidade do Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal da irregularidade constante do item 2, bem como a solidariedade constantes nos itens 3 e 4.





## 5. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Tomada de Contas Ordinária instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 33/2018, atingiu seu objetivo que era quantificar o dano e identificar os responsáveis cabendo aos mesmos o ressarcimento dos valores aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

1. **Determinar** o senhor **VALDIR LEITE CARDOSO** – ex-Secretário Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 27.391,97** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme anexo I, quadro 02, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT, em razão da irregularidade conforme a seguir:
  - 1.1. **JB 01 Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);  
Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018 no valor de **R\$ 27.391,97**.
2. **Determinar** a senhora **CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA** - Secretária Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 9.301,09** (nove mil, trezentos e um reais e nove centavos), conforme anexo I, quadro 01, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75,





II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT, em razão da irregularidade conforme a seguir:

**1.2.JB 01 Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de **R\$ 9.301,09.**

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 14 de maio de 2020.

*JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO*  
Auditor Público Externo  
(Assinatura Digital)





## 6. ANEXO I

### Quadro 01. Valores a serem ressarcidos

VALDIR LEITE CARDOSO					
MÊS/ANO	DATA FATO GERADOR	ALUGUEL	ENERGIA ELÉTRICA	ÁGUA	TOTAL
MAIO/2018	18/06/2018	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00
JUNHO/2018	28/06/2018	9.000,00	0,00	129,47	9.129,47
JULHO/2018	20/07/2018	9.000,00	0,00	61,00	9.061,00
ABRIL/2018	18/06/2018	0,00	46,27	0,00	46,27
MAIO/2018	28/06/2018	0,00	51,08	0,00	51,08
JUNHO/2018	28/06/2018	0,00	49,81	0,00	49,81
JULHO/2018	19/09/2018	0,00	54,34	0,00	54,34
<b>TOTAL</b>					<b>27.391,97</b>

### Quadro 02. Valores a serem ressarcidos

CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA					
MÊS/ANO	DATA FATO GERADOR	ALUGUEL	ENERGIA ELÉTRICA	ÁGUA	TOTAL
DEZEMBRO/2018	28/12/2018	9.000,00	49,00	0,00	9.049,00
DEZEMBRO/2018	06/12/2018	0,00	0,00	130,09	130,09
JANEIRO/2019	13/02/2019	0,00	0,00	61,00	61,00
FEVEREIRO/2019	21/02/2019	0,00	0,00	61,00	61,00
<b>TOTAL</b>					<b>9.301,09</b>

### Quadro 03. Valores a serem ressarcidos

EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO					
MÊS/ANO	DATA FATO GERADOR	ALUGUEL	ENERGIA ELÉTRICA	ÁGUA	TOTAL
AGOSTO/2018	06/12/2018	9.000,00	52,43	130,95	9.183,38
SETEMBRO/2018	06/12/2018	9.000,00	52,43	61,00	9.113,43
OUTUBRO/2018	06/12/2018	9.000,00	51,53	61,00	9.112,53
NOVEMBRO/2018	06/12/2018	9.000,00	87,53	0,00	9.087,53
<b>TOTAL</b>					<b>36.496,87</b>

